



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.863-A, DE 2021

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para obrigar o Poder Público a divulgar a existência do crime de importunação sexual; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 646/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE BECARI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 646/23

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para obrigar o Poder Público a divulgar a existência do crime de importunação sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para obrigar o Poder Público a divulgar a existência do crime de importunação sexual.

Art. 2º O art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 215-  
A .....

Parágrafo único. O Poder Público dará divulgação à caracterização do crime de importunação sexual, com sua respectiva pena, em material impresso ou digital ou por aviso sonoro, em veículos e terminais de transporte coletivo, assim como nos locais onde a ocorrência desse tipo penal for registrada com frequência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Ciente da gravidade do problema da importunação sexual, enfrentado pelas mulheres há anos, este Congresso Nacional aprovou, em 2018, a esperada Lei nº 13.718/2018, que tipificou essa conduta como crime. Ao transformar a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212181331400>



\* C D 2 1 2 1 8 1 3 3 1 4 0 0 \*

crime de importunação sexual, o Parlamento ofereceu mecanismo para um combate mais vigoroso contra essa prática desprezível.

Contudo, três anos após essa alteração legislativa, ainda não foi possível observar a redução nas ocorrências que tanto ansiamos. Ao contrário, pesquisa conduzida pelo Ibope<sup>1</sup> em São Paulo, em período posterior à sanção da Lei nº 13.718/2018, revelou que 79% das mulheres percebem aumento do assédio e da violência contra a mulher na cidade. Com relação aos locais onde as mulheres acreditam correr mais risco de sofrer assédio, o transporte público foi o mais citado, seguido da rua e dos bares e casas noturnas.

Naturalmente, o avanço legislativo oferecido pela Lei nº 13.718/2018 foi capaz de oferecer proteção a vítimas de importunação sexual e houve ocorrências de prisões de agressores com base na nova lei, não somente no transporte público, mas em outras situações de aglomeração<sup>23</sup>. Contudo, estamos diante de um desafio cultural. “O fato de o Brasil ser um país de cultura machista influencia diretamente nos casos de importunação, pois, o patriarcado tem a ideia de ser dono das mulheres, com isso, atos que são crimes, são tratados como algo inofensivo”<sup>4</sup>. Nesse sentido, a divulgação das condutas abrangidas por esse tipo penal é defendida como medida para a diminuição de sua ocorrência.<sup>5</sup>

Assim, propomos o presente projeto de lei visando a impor a divulgação da tipificação da importunação sexual como crime em locais onde ocorrem aglomeração de pessoas. Ainda que haja punição para o agressor, os impactos sofridos pela vítima, nesse tipo de crime, jamais poderão ser reparados, de modo que a solução definitiva envolve evitar sua ocorrência por meio da divulgação da informação, da conscientização e da mudança de cultura.

1 <https://www.nossasaopaulo.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ViverEmSP-Mulher-2020-completa.pdf>

2 <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/03/04/foliao-embriagado-e-detido-por-importunacao-sexual-em-bloco-de-carnaval-em-mt.ghtml>

3 <https://g1.globo.com/ba/bahia/carnaval/2019/noticia/2019/03/03/foliao-e-preso-por-importunacao-sexual-no-circuito-dodo-em-salvador.ghtml>

4 A importunação sexual contra mulheres no transporte público. Disponível em: <https://revistas.faro.edu.br/JUSFARO/article/view/394>

5 A lei de importunação sexual e a visão do judiciário. Disponível em: <http://periodicos.unicathedral.edu.br/anais/article/view/548/0>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212181331400>



\* C D 2 1 2 1 8 1 3 3 1 4 0 0 \*

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada RENATA ABREU

2021-18222



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212181331400>



# DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

## CÓDIGO PENAL

### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

### TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL *(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL *(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

#### Importunação sexual *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

#### Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

## LEI N° 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos

crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave."

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 646, DE 2023**

**(Do Sr. José Nelto)**

Obriga os blocos de carnaval, micaretas fora de época, bares e similares e divulgarem acerca do crime de importunação sexual, constante no art. 215-A do Código Penal, no âmbito Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3863/2021.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Obriga os blocos de carnaval, micaretas fora de época, bares e similares e divulgarem acerca do crime de importunação sexual, constante no art. 215-A do Código Penal, no âmbito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º** Institui-se que blocos de carnaval, micaretas fora de época, bares e similares divulguem sobre o crime de importunação sexual, constante no art. 215-A do Código Penal.

**Art.2º** São diretrizes do programa a que se refere o art. 1.º

I – apoio à divulgação dos atos mais comuns, como praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiros.

II - incentivo à busca da conscientização pública.

III – divulgação e disponibilização de informações sobre locais de ajuda, segurança e proteção;

IV – estímulo à parceria entre seguranças, brigadistas e responsáveis pelo evento para oferecer o suporte necessário às mulheres, acometidas por atos aqui referenciados

**Art. 3º** Os eventos que não divulgarem sobre o crime de importunação sexual, serão penalizados com as seguintes sanções.

I – multa no valor de dez salários mínimos vigente.



## II - proibição da realização do evento.

Art. 4º Os valores arrecadados com as multas previstas no art. 1º desta Lei serão revertidos para o Fundo dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo obrigar os blocos de carnaval, micaretas fora de época, bares e similares a divulgarem acerca do crime de importunação sexual, constante no art. 215-A do Código Penal, no âmbito Federal.

O carnaval está chegando e com ele vem as festas e os bloquinhos de rua, para aqueles que vão festejar. Divulgar sobre a extrapolação no uso de bebida alcoólica auxilia e evita o cometimento de alguns crimes, por exemplo o de importunação sexual, muito comum nessa época do ano (Art. 215-A do CP).<sup>1</sup>

Mão na cintura, abraçar a vítima pelas costas, puxar pelo braço ou pelo cabelo, passadas de mão, tentar roubar beijo, todas essas condutas devem ser evitadas, pois se o folião for flagrado realizando algum desses atos sem a autorização da vítima poderá ser preso em flagrante. Se o agente utilizar violência ou grave ameaça para realizar alguma dessas condutas, aí o crime praticado deixará de ser importunação sexual que tem pena de 1 a 5 anos e passará a ser crime de estupro, com pena de reclusão de 6 a 10 anos (Art. 213 do CP).<sup>2</sup>

Lembrando ainda que a situação será mais grave se a vítima possuir entre 14 e 17 anos, nesse caso a pena será de 8 a 12 anos (Art. 213, § 1º do CP). Caso a vítima esteja em situação de embriaguez e o agente se aproveite desse momento para praticar com ela a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, incorrerá

<sup>1</sup> <https://csmadvocaciocriminal.jusbrasil.com.br/artigos/>

<sup>2</sup> <https://csmadvocaciocriminal.jusbrasil.com.br/artigos/>



LexEdit  
\* C D 2 3 4 8 1 5 9 2 2 8 0 0 \*

nas penas do crime de estupro de vulnerável, que varia de 8 a 15 anos (Art. 217-A, § 1º do CP), pois a vítima naquele momento não tem capacidade de consentir o ato devido a sua embriaguez.<sup>3</sup>

O fato do agente estar bêbado no momento da prática de qualquer destas condutas não o isenta de responder criminalmente, ou seja, no outro dia terá uma eventual complicaçāo com a justiça criminal. Portanto, nessa época do ano todo cuidado é pouco, o respeito é primordial para aproveitar o carnaval de forma saudável e alegre.<sup>4</sup>

Instituir que eventos carnavalescos realizem a divulgação sobre o assunto, é de suma importância para a conscientização dos foliões. Além disso, propor a ideia de parceria entre seguranças, brigadistas e responsáveis pelo evento no tocante a oferecer o suporte necessário às mulheres acometidas por atos aqui referenciados, é uma forma de resguardar as vítimas e evitar possíveis confusões.

Em razão do que já exposto, toda e qualquer maneira evitar crimes contra a dignidade sexual é de extrema relevância. Cabe salientar, que a proposição tem como fito destinar os valores das multas arrecadadas ao Fundo dos Direitos das Pessoas com Deficiência, assim faz-se totalmente necessária a sua devida efetivação.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PP/GO)

<sup>3</sup> <https://csmadvocaciocriminal.jusbrasil.com.br/artigos/>

<sup>4</sup> <https://csmadvocaciocriminal.jusbrasil.com.br/artigos/>



LexEdit

\* C D 2 3 4 8 1 5 9 2 2 8 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848</a>

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.863, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para obrigar o Poder Público a divulgar a existência do crime de importunação sexual.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relator:** Deputado FELIPE BECARI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.863, de 2021 (PL 3.863/2021), de autoria da distinta Deputada Renata Abreu, tem por objetivo “alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para obrigar o Poder Público a divulgar a existência do crime de importunação sexual”.

Em sua justificação, explica que “ciente da gravidade do problema da importunação sexual, enfrentado pelas mulheres há anos, este Congresso Nacional aprovou, em 2018, a esperada Lei nº 13.718/2018, que tipificou essa conduta como crime. Ao transformar a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor em crime de importunação sexual, o Parlamento ofereceu mecanismo para um combate mais vigoroso contra essa prática desprezível”.

Argumenta que “três anos após essa alteração legislativa, ainda não foi possível observar a redução nas ocorrências que tanto ansiamos. Ao contrário, pesquisa conduzida pelo Ibope<sup>1</sup>, em São Paulo, em período

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.nossasaopaulo.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ViverEmSP-Mulher-2020-completa.pdf>



LexEdit  
\* C D 2 3 7 3 7 4 1 0 5 6 0 0 \*

posterior à sanção da Lei nº 13.718/2018, revelou que 79% das mulheres percebem aumento do assédio e da violência contra a mulher na cidade”.

Finaliza, argumentando que sua proposta visa a “impor a divulgação da tipificação da importunação sexual como crime em locais onde ocorrem aglomeração de pessoas. Ainda que haja punição para o agressor, os impactos sofridos pela vítima, nesse tipo de crime, jamais poderão ser reparados, de modo que a solução definitiva envolve evitar sua ocorrência por meio da divulgação da informação, da conscientização e da mudança de cultura”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao fim dos prazos regimentais, um dos quais concedidos na Legislatura anterior, após a designação do Deputado Neucimar Braga como relator, responsável pelo aprofundamento da matéria àquele tempo, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

No dia 20 de abril de 2023, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 646, de 2023 (PL 646/2023), de autoria do nobre Deputado José Nelto, cuja ideia central é bem semelhante à do PL 3.863/2021, embora especificamente voltado para “blocos de carnaval, micaretas fora de época, bares e similares”.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, “f” (legislação penal, do ponto de vista da segurança pública) do Regimento Interno desta Casa. Nesse compasso, não serão discutidas questões constitucionais que podem vir a ser suscitadas na



Comissão Permanente competente, de forma que ficaremos adstritos aos temas ligados ao mérito quanto à segurança pública em si.

A proposição em análise se destina a tornar obrigatória a divulgação de informações e esclarecimentos sobre o crime de importunação sexual. Sob o ponto de vista da segurança pública, essa proposição é essencial, urgente e oportuna. Uma das formas mais eficientes de prevenirmos crimes é pela informação. Uma população bem instruída e consciente de seus direitos não se deixa abusar.

Assim é que a necessidade de informar a população especificamente sobre esse crime se dá, porque estamos diante de um tipo penal que foi criado há menos de 5 anos, por meio da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)”.

Por meio dessa alteração legislativa, passou a ser crime punido com pena de reclusão, de 1 a 5 anos, “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro” (art. 2015-A).

Nesse compasso, é justamente a informação que gera sinergia na intolerância em relação a comportamentos abusivos como os relatados em diversas matérias jornalísticas atuais, entre as quais destacamos as que se seguem:

**Homem é preso por importunação sexual contra mulher dentro de ônibus em Santa Maria, no DF.** *Policia Rodoviária Federal (PRF) informou que homem fez 'aproximação e contato físico' por trás da vítima. Motorista do ônibus foi alertado e parou em frente ao posto da corporação para pedir ajuda. Um homem foi preso, nesta quinta-feira (25), suspeito de importunação sexual contra uma mulher em Santa Maria, no Distrito Federal. De acordo com a Polícia Rodoviária Federal (PRF), o crime ocorreu dentro de um ônibus.*



Os policiais informaram que, após denúncia da vítima, o motorista do ônibus estacionou o veículo em frente ao posto da corporação e solicitou apoio. Em seguida, a vítima contou que o agressor se aproveitou da lotação do ônibus para "realizar aproximação e contato físico por trás dela".

A PRF disse ainda que outros passageiros confirmaram o crime. O homem foi preso e levado à 20ª Delegacia de Polícia, no Gama<sup>2</sup>.

**Mulher faz transmissão ao vivo de importunação sexual; agressor foi morto horas depois.** *Suspeito foi encontrado morto com marcas de tiros, após aparecer no vídeo feito pela mulher em um ônibus de Aracaju (Sergipe).* A passageira de um ônibus em Aracaju (SE) transmitiu ao vivo o momento em que foi importunada sexualmente por um homem, na segunda-feira, 29. Na live, é possível ver o suspeito, sentado ao lado dela no coletivo, segurando o órgão genital. Ele foi encontrado morto horas depois, em uma cidade vizinha. De acordo com a Polícia Civil, o homem foi identificado como Júlio César dos Santos Alves, de 24 anos. Ele e a passageira que filmou a ação estavam dentro de ônibus coletivo na Avenida Beira-Mar, durante a manhã. No vídeo, é possível ver a vítima de importunação questionando o rapaz sobre o ato. Ele nega a importunação, e se levanta. Em seguida, ele desce do coletivo<sup>3</sup>.

Nesse contexto, entendendo que a conscientização é muito importante para evitar casos como esses e vislumbrando que a medida pode dissuadir possíveis criminosos da intenção de abusar sexualmente de eventuais vítimas, entendemos que a proposição é adequada e muito pertinente.

A redação proposta inclui a obrigatoriedade da veiculação de anúncios nas estações de transportes coletivos, onde esse tipo de crime costuma ocorrer com frequência. Resta-nos, portanto, cumprimentar a nobre Autora pela iniciativa, desejando que sua proposta se transforme em norma legal no futuro próximo.

Entendendo, porém, que a referida modificação seria mais bem posicionada na própria lei que criou o tipo penal em tela (da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018) e desejando contemplar também ideias advindas da

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/05/26/homem-e-preso-por-importunacao-sexual-contra-mulher-dentro-de-onibus-em-santa-maria-no-df.ghtml>

<sup>3</sup> <https://www.terra.com.br/nos/mulher-faz-transmissao-ao-vivo-de-importunacao-sexual-agressor-foi-morto-horas-depois,30f4ab232786d839fd35a11167add597qkzbvfwf.html>



LexEdit  
\* C D 2 3 7 3 7 4 1 0 5 6 0 \*

proposição apensada, PL 646/2023, propomos a aprovação de um substitutivo capaz de abranger ambas sugestões.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO de PL 3.863/21, e de seu apensado, PL 646/2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** a seguir apresentado, esperando apoio dos Pares na empreitada legislativa que pode muito contribuir para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **FELIPE BECARI**  
Relator



LexEdit



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.863, DE 2021

Altera a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, para criar a obrigatoriedade de divulgação da existência do crime de importunação sexual, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei insere o art. 2º-A na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, para criar a obrigatoriedade de divulgação da existência do crime de importunação sexual, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Será dada, na forma do regulamento, divulgação à caracterização do crime de importunação sexual, com sua respectiva pena, em material impresso, digital ou por aviso sonoro:

I – pelo Poder Público ou por meio das concessionárias, em veículos e terminais de transporte coletivo, assim como nos locais onde a ocorrência desse tipo penal for registrada com frequência; e

II – pelos responsáveis por eventos turísticos em geral, blocos de carnaval, micaretas fora de época, boates, bares e similares, nos locais sob sua responsabilidade”. (NR).

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **FELIPE BECARI**  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Apresentação: 02/08/2023 15:37:50.380 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 3863/2021

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.863, DE 2021**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.863/2021, e do PL 646/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Becari.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Delegado Matheus Laiola, Duarte Jr., Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Helio Lopes, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

**Deputado SANDERSON**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233305682800>



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.863, DE 2021

(Apensado Projeto de Lei 646/2023)

Altera a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, para criar a obrigatoriedade de divulgação da existência do crime de importunação sexual, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei insere o art. 2º-A na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, para criar a obrigatoriedade de divulgação da existência do crime de importunação sexual, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Será dada, na forma do regulamento, divulgação à caracterização do crime de importunação sexual, com sua respectiva pena, em material impresso, digital ou por aviso sonoro:

I – pelo Poder Público ou por meio das concessionárias, em veículos e terminais de transporte coletivo, assim como nos locais onde a ocorrência desse tipo penal for registrada com frequência; e

II – pelos responsáveis por eventos turísticos em geral, blocos de carnaval, micaretas fora de época, boates, bares e similares, nos locais sob sua responsabilidade”. (NR).

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**  
Deputado Federal  
Presidente CSPCCO

Apresentação: 02/08/2023 15:35:53.663 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3863/2021  
SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234273528400>